

TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto - Portaria Nº 01/2022

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira Corregedora Geral

ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Diretor Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Corregedoria	01
Atos e Despachos	01
Escola Técnica de Contas	03
Diretoria Geral da Escola de Contas	03
Atos e Despachos	03
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	04
Decisão Monocrática	04
Coordenação do Plenário	06
Sessões e Pautas da 2º Câmara	06
Diretoria Geral	07
Atos e Despachos	07
Comissão Permanente de Licitação	08
Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas	08
Aviso	08
Gabinete do Conselheiro - Vacância	08
Decisão Monocrática	08

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo nº TC-1545/2021,

Considerando o despacho da Diretoria Administrativa às fls. 2;

Considerando o disposto no artigo 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

Considerando, por fim, o despacho da Diretoria de Controle Interno, de fls. 57-62, conclusivo pela possibilidade legal para o prosseguimento bem como o Parecer nº PJTCEAL nº 023/2022, exarado pela Procuradoria Jurídica desta Casa, conclusivo pela contratação direta do objeto pretendido, mediante dispensa de licitação,

RESOLVE:

RATIFICAR a contratação direta por **Dispensa de Licitação** da empresa abaixo relacionada, tendo por objeto contratação de empresa especializada no fornecimento de 30 (trinta) quadros para galeria de fotos da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Empresa: V A MOVEIS PLANEJADOS LTDA (VICTOR ARTES)

CNPJ nº 29.553.913/0001-17

Endereço: Rua Capitão Marinho Falcão, 1020, Poço, Maceió/AL, CEP 57025-260.

Valor: R\$ 7.501,20 (sete mil, quinhentos e um reais e vinte centavos)

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 15 de fevereiro de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

Corregedoria

Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DA CORREGEDORIA GERAL

CORREGEDORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

A Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA, na condição de Corregedoria-Geral desta Casa, em atendimento ao disposto na Resolução nº. 03/2001, que trata do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, mais precisamente em seu art. 33, inciso VIII, in fine, publica o quadro demonstrativo abaixo, cujos dados são referentes ao segundo semestre do ano de 2021.

QUADRO DEMONSTRATIVO	QUANTITATIVO
1.1 - (*) Processo que deram entrada neste Tribunal de Contas;	Processos 1.683 Protocolos 12.307
1.2 - Processos distribuídos aos Conselheiros/Conselheiros Substitutos e Auditores; e	4.182
1.3 - Processos despachados pelos Gabinetes dos Conselheiros/Conselheiros Substitutos e Auditores.	3.372

CONSELHEIROS/CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	TOTAL
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	117
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	126
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	410
Consº. Fernando Ribeiro Toledo	60
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	63
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel (Gabinete Vacância)	5
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel (1/3)	42
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu (1/3)	130
Consª. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros (1/3)	439
TOTAL GERAL	1.392

2.1 - NATUREZA DAS DECISÕES	Pleno	Primeira Câmara	Segunda Câmara	TOTAL
A c ó r d ã o	40	979	201	1.220
Decisão Simples	1	8	1	10
Resolução	-	129	21	150
Parecer Prévio	10	-	-	10
Voto Vista	-	1	-	1
Voto Vista Proferido (Denúncia)	-	1	-	1
TOTAL GERAL	51	1.118	223	1.392

2.2 - CLASSIFICAÇÃO POR ASSUNTO	Pleno	Primeira Câmara	Segunda Câmara	TOTAL
Parecer Prévio em Contas de Governo	10	-	-	10
Julgamento em Contas de Gestão (Inspeção In Loco/Prestações de Contas da Administração Indireta)	3	-	-	3
Denúncia/Representação/Admissibilidade	2	19	18	39
Denúncia/Representação/Julgamento Definitivo	7	17	10	34
Contrato/Convênio/Instrumentos Congêneres	-	132	52	184
Aposentadorias/Reformas/Pensões/Reservas/Atos de Pessoal	2	933	91	1.026
FUNCONTAS	8	12	52	72

Julgamentos de Recursos	13	3	-	16
CONSULTAS	6	-	-	6
Voto Vista Proferido (Denúncia)	-	2	-	2
TOTAL GERAL	51	1.118	223	1.392

2.3 - DECISÕES MONOCRÁTICAS	QUANTIDADE
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	9
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	14
Consº. Fernando Ribeiro Toledo	182
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	147
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel (1/3)	127
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu (1/3)	8
Consª. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros (1/3)	27
TOTAL GERAL	514

2.4 - PROCESSOS COM SOLICITAÇÃO DE VISTAS E PROCESSOS APRESENTADOS COM PEDIDO DE VISTAS	TOTAL
Processos com Solicitação de Vista	10
Processos Apresentados com Pedido de Vista	46
TOTAL GERAL	56

SESSÕES PLENÁRIAS E CÂMARAS	DENOMINAÇÕES DAS SESSÕES	QUANTIDADE DE SESSÕES
Tribunal Pleno	Ordinária	19
Primeira Câmara	Ordinária	19
Primeira Câmara	Sessão Extraordinária	1
Segunda Câmara	Ordinária	22
Segunda Câmara	Termo de Presença	1

TOTAL GERAL	62
--------------------	-----------

Maceió-AL, 22 de fevereiro de 2022

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Corregedora-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Matrícula nº. 76963-0 - Ato nº. 01/2012, Doe/TCE/AL - 06/11/2012

CORREGEDORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

A Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA, na condição de Corregedora-Geral, em atendimento ao disposto na Resolução nº. 03/2001, que trata do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, mais precisamente em seu art. 33, apresenta relatório circunstanciado referente à movimentação processual, bem como das relatorias nas Sessões Plenárias e Câmaras, cujos dados são referentes ao exercício de 2021.

1 - QUADRO DEMONSTRATIVO	QUANTITATIVO
1.1 - (*) Processos que deram entrada neste tribunal;	Processos 4.661 Protocolos 17.610
1.2 - Processos distribuídos aos Conselheiros/Conselheiro Substitutos e Auditores; e	6.357
1.3 - Processos despachados pelos Gabinetes dos Conselheiros/Conselheiros Substitutos e Auditores.	5.622



CONSELHEIROS/CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	TOTAL
Consª. Rosa maria Ribeiro de Albuquerque	244
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	257
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	621
Consº. Fernando Ribeiro Toledo	145
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	92
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel (Gabinete Vacância)	12
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel (1/3)	51
Consº. Alberto Pires Alves de Abreu	67
Consº. Alberto Pires Alves de Abreu (1/3)	161
Consª. Substª. Ana raquel Ribeiro Sampaio Calheiros (1/3)	639
TOTAL GERAL	2.289

NATUREZA DAS DECISÕES	Pleno	Primeira Câmara	Segunda Câmara	TOTAL
A c ó r d ã o	71	1.608	391	2.070
Decisão Simples	2	10	6	18
R e s o l u ç ã o	-	131	45	176
Parecer Prévio	13	-	-	13
Voto Vista	9	2	-	11
Voto Vista Proferido (Denúncia)	-	1	-	1
TOTAL GERAL	95	1.752	442	2.289

	TOTAL
Registro dos Votos Vencidos	1
Processos com Solicitação de Vista	15
Processos com Pedido de Vistas	55
TOTAL GERAL	71

CONSELHEIROS/CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	QUANTIDADE
Consª. Rosa maria Ribeiro de Albuquerque	12
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	28
Consº. Fernando Ribeiro Toledo	265
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	194
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel (Gabinete Vacância)	7
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel (1/3)	243
Consº. Alberto Pires Alves de Abreu	7
Consº. Alberto Pires Alves de Abreu (1/3)	11
Consª. Substª. Ana raquel Ribeiro Sampaio Calheiros (1/3)	30
TOTAL GERAL	797

SESSÕES PLENÁRIAS E CÂMARAS	DENOMINAÇÕES DAS SESSÕES	QUANTIDADE DE SESSÕES
Tribunal Pleno	Ordinária	40
Primeira Câmara	Ordinária	37
Primeira Câmara	Termo de Presença	2

Primeira Câmara	Sessão Extraordinária	1
Segunda Câmara	Ordinária	38
Segunda Câmara	Termo de presença	3
TOTAL GERAL		122

Maceió-AL, 25 de fevereiro de 2022.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Corregedora-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Matrícula nº. 76963-0 – Ato nº. 01/2012. Doe TCE/AL - 06/11/2012

Gabinete da Corregedora Geral Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 04 de março de 2022.

Priscilla Tenório Dória Coutinho

Responsável pela Resenha

Escola Técnica de Contas

Diretoria Geral da Escola de Contas

Atos e Despachos

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
ESCOLA DE CONTAS X PGE

DAS PARTES:

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS CONSELHEIRO JOSÉ ALFREDO DE MENDONÇA – ECPJAM

Endereço: Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, Maceió/AL

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS - PGE/AL e CENTRO DE ESTUDOS DA PGE/AL

Endereço: Av. Assis Chateaubriand, 2.578, Prado, Maceió-Alagoas-Brasil, CEP.: 57010-070

DO OBJETO: Estabelecer cooperação técnica entre a ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS CONSELHEIRO JOSÉ ALFREDO DE MENDONÇA - ECPJAM e a PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS - PGE/AL, com a participação do Centro de Estudos da PGE/AL, para o intercâmbio de experiências, informações e tecnologias, possibilitando a integração entre equipes técnicas com a troca de conhecimento, cursos, simpósios, debates, palestras, como também a realização de atividades de interesses comuns das instituições voltadas para o aprimoramento e capacitação dos servidores públicos e desenvolvimento institucional e da gestão pública mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesse comum.

DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO: A gestão do presente termo de cooperação, por parte da Escola de Contas Públicas Conselheiro José Alfredo de Mendonça, caberá à Assessora Nathália Rodrigues de Araújo, por força do Ato nº 03/2021 – ECPCTCE/AL, publicado no Doe de 13 de janeiro de 2021 e a fiscalização competirá à Diretora Técnica, Kézia Sayonara Franco Rodrigues Medeiros. Por parte da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - PGE/AL, caberá ao Procurador do Estado e Coordenador do Centro de Estudos, Luís Manoel Borges do Vale.

DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS – O presente acordo é celebrado a título gratuito, não implicando, portanto, compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os partícipes e não gerando direito a indenizações, exceto no caso de extravio ou dano a equipamentos, instalações e outros materiais emprestados por um dos partícipes.

DA PROTEÇÃO AOS DADOS PESSOAIS: Para os fins dispostos na Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), os partícipes obrigam-se a manter sob estrito sigilo os dados eventualmente compartilhados na vigência deste Acordo de Cooperação Técnica e se comprometem a manter política de conformidade legal junto ao seu quadro de servidores e empregados, em relação àqueles que terão acesso a dados pessoais gerais e dados pessoais sensíveis, haja vista o desempenho das atribuições a serem executadas por força do presente Acordo.

DA PUBLICAÇÃO: Os partícipes providenciarão a publicação do extrato do presente Acordo, bem como dos termos aditivos, nos respectivos Diários Oficiais Eletrônicos, na forma da legislação vigente.

DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente acordo será o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 2022, podendo ser renovado mediante a celebração de termo aditivo pelas partes.

DO FORO COMPETENTE: Fica eleito o Foro da Justiça Estadual de Alagoas, localizado na Cidade de Maceió, para dirimir quaisquer dúvidas suscitadas na execução deste instrumento.

DATA DA ASSINATURA: 23 de fevereiro de 2022.

Nathália Rodrigues de Araújo

Mat. 78.297-1

Responsável pela Resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Decisão Monocrática

OG CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/AL nº 4609/2017
Origem:	Alagoas Previdência
Interessado:	Severino Ferreira dos Santos
Assunto:	Transferência para reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais de **Severino Ferreira dos Santos**, matrícula nº 6489-0, ocupante do posto de 2º Tenente QOBM/Adm. do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas.

O ato de transferência para a reserva remunerada, Decreto nº 52.302 de 24 de fevereiro de 2017, fl. 59 do P.A., foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado, em 02 de março de 2017.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b” da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais, de Severino Ferreira dos Santos, ocupante do posto de 2º Tenente QOBM/Adm., oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas.

O ato de transferência para a reserva remunerada, Decreto nº 52.302 de 24 de fevereiro de 2017, fl. 59 do P.A., foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado, em 02 de março de 2017.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos nos arts. 49, I e 50 da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992.

Verificou-se por meio das informações e documentos trazidos aos autos que o militar satisfaz os requisitos para concessão da transferência para reserva remunerada, a pedido.

A Procuradoria-Geral do Estado - PGE/AL se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 54/56 do P.A.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato à fl. 10.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato de aposentação, à fl. 11.

Destaca-se, por fim, que o processo foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício previdenciário.

IV – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, uma vez preenchidos os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de transferência para reserva remunerada, as manifestações da Unidade Técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **ORDENO**:

1. o registro do ato de concessão do benefício de transferência para reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais de Severino Ferreira dos Santos, bombeiro militar do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, ocupante do posto de 2º Tenente QOBM/Adm., consubstanciado no Decreto nº 52.302 de 24 de fevereiro de 2017, com fundamento no art. 49, I e 50 da Lei Estadual nº 5.346/92 – Estatuto da Polícia Militar do Estado de Alagoas;

2. dar ciência desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;

3. a remessa dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência;

4. a publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOE-TCE/AL.

Processo:	TC/AL nº 9300/2017
Origem:	AL Previdência
Interessado:	José Adeilton dos Santos
Assunto:	Transferência para reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais de **José Adeilton dos Santos**, matrícula nº 4765-1, ocupante do posto de 2º Tenente QOBM/Adm. do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Alagoas.

O ato de transferência para a reserva remunerada, Decreto nº 53.446 de 25 de maio de 2017, fls. 59 do P.A., foi expedido pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado, em 26 de maio de 2017.

II - Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b” da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL; e art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018.

III – Fundamentação

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais de José Adeilton dos Santos, ocupante do posto de 2º Tenente QOBM/Adm. Oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas.

O ato de transferência para reserva remunerada, Decreto nº 53.446 de 25 de maio de 2017, fls. 59 do P.A., foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado, em 26 de maio de 2017.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos nos arts. 49, I e 50 da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992.

Verificou-se por meio das informações e documentos trazidos aos autos que o militar satisfaz os requisitos para concessão da transferência para a reserva remunerada, a pedido.

A Procuradoria Geral do Estado – PGE/AL se manifestou pelo deferimento da aposentadoria às fls. 54/55 do P.A.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, atestou a conformidade do ato à fl. 09.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato de aposentação, às fls 10.

Destaca-se, por fim, que o processo foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício previdenciário.

IV - Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa, nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, uma vez preenchidos os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de transferência para reserva remunerada, as manifestações da Unidade Técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **ORDENO**:

1. o registro do ato de concessão do benefício de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais de **José Adeilton dos Santos**, Bombeiro Militar do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, ocupante do posto de 2º Tenente QOBM/Adm., consubstanciado no Decreto nº 53.446 de 25 de maio de 2017, com fundamento no art. 49, I e 50 da Lei Estadual nº 5.346/92 – Estatuto da Polícia Militar do Estado de Alagoas;

2. dar ciência desta decisão ao Diretor-Presidente do AL Previdência;

3. a remessa dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência;

4. a publicação do relatório e da parte conclusiva desta decisão no DOE - TCE/AL.

Processo:	TC/AL nº 13231/2018
Origem:	Alagoas Previdência
Interessado:	Célio Barbosa dos Santos
Assunto:	Transferência para reserva remunerada, ex-officio, com proventos integrais

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO. PROVENTOS INTEGRAIS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de transferência para a reserva remunerada, ex-offício, com proventos integrais de **Célio Barbosa dos Santos**, matrícula nº 71716-9, ocupante do posto de 1º Sargento BM do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas.

O ato de transferência para a reserva remunerada, Decreto nº 60.833 de 29 de agosto de 2018, fl. 49 do P.A., foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado, em 30 de agosto de 2018.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b” da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada, ex-offício, com proventos integrais, de Célio Barbosa dos Santos, ocupante do posto de 1º Sargento BM do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas.

O ato de transferência para a reserva remunerada, Decreto nº 60.833 de 29 de agosto de 2018, fl. 49 do P.A., foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado, em 30 de agosto de 2018.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos nos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/92 c/c o art. 17, § 3º e 4º da Lei Estadual nº 6.514/04.

Verificou-se por meio das informações e documentos trazidos aos autos que o militar satisfaz os requisitos para concessão da transferência para reserva remunerada, ex-offício.

A Procuradoria-Geral do Estado - PGE/AL se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 44/46 do P.A.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato à fl. 08.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato de aposentação, à fl. 09.

Destaca-se, por fim, que o processo foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício previdenciário.

IV – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, uma vez preenchidos os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de transferência para reserva remunerada, as manifestações da Unidade Técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **ORDENO:**

1. o registro do ato de concessão do benefício de transferência para reserva remunerada, ex-offício, com proventos integrais de Célio Barbosa dos Santos, bombeiro militar do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, ocupante do posto de 1º Sargento BM, consubstanciado no Decreto nº 60.833 de 29 de agosto de 2018, com fundamento no art. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/92 c/c o art. 17 §§ 3º e 4º da Lei Estadual nº 6.514/04;

2. dar ciência desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;

3. a remessa dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência;

4. a publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

Processo:	TC/AL nº 14403/2018
Origem:	Alagoas Previdência
Interessado:	Gilson Limeira Romeiro
Assunto:	Reforma por incapacidade definitiva, com proventos integrais

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS INTEGRAIS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de reforma por incapacidade definitiva, com proventos integrais de **Gilson Limeira Romeiro**, matrícula nº 11266-6, ocupante do posto de Coronel QOBM/Comb. do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas.

O ato de transferência para a reserva remunerada, Decreto nº 61.198 de 05 de outubro de 2018, fl. 64 do P.A., foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de 08 de outubro de 2018.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão,

bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b” da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de reforma por incapacidade definitiva, com proventos integrais de **Gilson Limeira Romeiro**, ocupante do posto de Coronel QOBM/Comb., oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas.

O ato de transferência para a reserva remunerada, Decreto nº 61.198 de 05 de outubro de 2018, fl. 64 do P.A., foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de 08 de outubro de 2018.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos nos arts. 53, 54, II, 55, III e 56, II todos da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992.

Verificou-se por meio das informações e documentos trazidos aos autos que o militar satisfaz os requisitos para concessão da reforma por incapacidade.

A Procuradoria-Geral do Estado - PGE/AL se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 59/61 do P.A.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato à fl. 10.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato de aposentação, à fl. 11.

Destaca-se, por fim, que o processo foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício previdenciário.

IV – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, uma vez preenchidos os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de transferência para reserva remunerada, as manifestações da Unidade Técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **ORDENO:**

1. o registro do ato de concessão do benefício de reforma por incapacidade definitiva, com proventos integrais de **Gilson Limeira Romeiro**, bombeiro militar do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, ocupante do posto de Coronel QOBM/Comb., consubstanciado no Decreto nº 61.198 de 05 de outubro de 2018, com fundamento nos arts. 53, 54, II, 55, III e 56, II todos da Lei Estadual nº 5.346/92 – Estatuto da Polícia Militar do Estado de Alagoas;

2. dar ciência desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;

3. a remessa dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência;

4. a publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

Processo:	TC/AL nº 15543/2018
Origem:	Alagoas Previdência
Interessado:	José Edilson da Silva Melo
Assunto:	Transferência para reserva remunerada, ex-offício, com proventos integrais

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO. PROVENTOS INTEGRAIS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de transferência para a reserva remunerada, ex-offício, com proventos integrais de **José Edilson da Silva Melo**, matrícula nº 7010-6, ocupante do posto de 1º Sargento BM do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas.

O ato de transferência para a reserva remunerada, Decreto nº 61.186 de 02 de outubro de 2018, fl. 52 do P.A., retificado pelo Decreto Estadual nº 61.345 de 19 de outubro de 2018, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado, em 22 de outubro de 2018.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b” da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada, ex-offício, com proventos integrais, de **José Edilson da Silva Melo**, ocupante do posto de 1º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas.

O ato de transferência para a reserva remunerada, Decreto nº 61.186 de 02 de outubro de 2018, fl. 52 do P.A., retificado pelo Decreto Estadual nº 61.345 de 19 de outubro de 2018, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado,

em 22 de outubro de 2018.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos nos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346 de 26/05/92 c/c o art. 17, § 3º e 4º da Lei Estadual nº 6.514 de 23/09/04.

Verificou-se por meio das informações e documentos trazidos aos autos que o militar satisfaz os requisitos para concessão da transferência para reserva remunerada, ex-offício.

A Procuradoria-Geral do Estado - PGE/AL se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 47/49 do P.A.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato à fl. 08.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato de aposentação, à fl. 09.

Destaca-se, por fim, que o processo foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício previdenciário.

IV – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, uma vez preenchidos os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de transferência para reserva remunerada, as manifestações da Unidade Técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **ORDENO**:

1. **o registro** do ato de concessão do benefício de transferência para reserva remunerada, ex-offício, com proventos integrais de José Edilson da Silva Melo, bombeiro militar do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, ocupante do posto de 1º Sargento BM., consubstanciado no Decreto nº 61.345 de 19 de outubro de 2018, com fundamento no art. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/92 c/c o art. 17 §§ 3º e 4º da Lei Estadual nº 6.514/04;

2. **dar ciência** desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;

3. **a remessa** dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência;

4. **a publicação** desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, Maceió, 17 de fevereiro de 2022.

Maceió, 04 de março 2022.

Edna Maria Vasconcelos da Costa Pinheiro

Responsável pela Resenha

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas da 2º Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO DO DIA 9 DE MARÇO DE 2022, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo: TC/8.8.016626/2021

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA

Interessado: NATALIA BARBARA PEREIRA BORGES, Secretária de Estado de Ressocialização e Inclusão Social

Gestor: MARCOS SERGIO DE FREITAS SANTOS

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL -SERIS

Advogado: NATALIA BARBARA PEREIRA BORGES

Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo: TC/016859/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA VALDINETE VITAL PRUDENTE

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/004842/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, Vania Maria Galdino da Silva

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/007900/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA CELIA DA SILVA SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/015383/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, SERGIO PEIXOTO DA ROCHA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/002289/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, VALDEK ALVES DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/003315/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: JUVINA ALICE REIS DA SILVA PESSOA, PREVICORURUPE - PREVIDENCIA MUNICIPAL

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Coruripe

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/004905/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: AELMA DA SILVA CASADO, ALAGOAS PREVIDÊNCIA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/000765/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, KATIA BETANIA DANTAS MOREIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/003220/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, JOSE ALBERTO OLIVEIRA DE ROSSITER CORREA

Gestor:

Órgão/Entidade: Fundação de Previdência Complementar do Estado de Alagoas - ALPREV-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/002164/2018

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: FÓRUM DE COMBATE A CORRUPÇÃO DE ALAGOAS - FOCCO, PREFEITURA MUNICIPAL-Carneiros

Gestor: GERALDO NOVAIS AGRA FILHO

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Carneiros

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

**Processo: TC/8.8.001420/2022**

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado: FRANCISCO TAVARES MACHADO, MINISTERIO DA ECONOMIA/RECEITA FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL-Olho D'Água Das Flores
Gestor: CARLOS ANDRE PAES BARRETO DOS ANJOS
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Olho D'Água Das Flores
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/001417/2020

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA
Interessado: DAMIÃO NOGUEIRA, PREFEITURA MUNICIPAL-Palestina
Gestor: ELIANE SILVA LISBOA
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Palestina
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/009897/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA TEREZA DE MENDONCA ALVES
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/011899/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA JOSE DA CONCEICAO
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/002529/2010

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Interessado: FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-FUNCONTAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Porto Calvo
Gestor: CARLOS EURICO LEO E LIMA
Órgão/Entidade: FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-FUNCONTAS
Advogado:
Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo: TC/007223/2010

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Interessado: FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-FUNCONTAS
Gestor: WEDNA DE MIRANDA LESSA SANTOS
Órgão/Entidade: FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-FUNCONTAS
Advogado:
Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo: TC/010469/2010

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Interessado: FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-FUNCONTAS
Gestor: MARCIO JOSE DA FONSECA LYRA
Órgão/Entidade: FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-FUNCONTAS
Advogado:
Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo: TC/002525/2010

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Interessado: FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-FUNCONTAS
Gestor: JOSE ROGERIO CAVALCANTE FARIAS
Órgão/Entidade: FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-FUNCONTAS

Advogado:

Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo: TC/017494/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, LUIZ CARLOS CARNEIRO DA SILVA
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/009429/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ANGELA MARIA DE SOUZA SILVA
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/010947/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ELIENE DE OMENA MOURA BERTOLDO
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/010940/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, DILMA MARIA AQUINO DE ARRAIS ONOFRE
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/007016/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARCIA DENISE DE MELO LEITE
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/014392/2018

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - AQUISIÇÃO DE BENS/SERVIÇOS/FASE EXTERNA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL -MPE
Gestor: ALFREDO GASPAS DE MENDONÇA NETO
Órgão/Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL -MPE
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, sexta-feira, 4 de março de 2022

Teresa Cristina Menezes de Oliveira - Matrícula 382593

Secretário(a)

Diretoria Geral**Atos e Despachos**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
DIRETORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - TCE/AL
EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº 6052/2013

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE DÁRCA

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO Sr. RONEY TADEU VALENÇA JÚNIOR
NÃO LOCALIZADO POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 003/2022

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO o Sr. **RONEY TADEU VALENÇA JÚNIOR**, na qualidade de ex Gestor do Município de Tanque D'arca, com fulcro no art. 1º, XX, art.25, III, art. 38 e 39 da Lei Estadual nº 5.604/1994, para apresentar manifestação/defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Decisão Monocrática nº 042/2021 -GCMCCB, publicada no Diário Oficial eletrônico (Doe/TCEAL<www.tce.algov.br>), em 18/09/2021, exarada nos autos do Processo TC-6052/2013, em atenção ao princípio do devido processo legal, em suas espécies do contraditório e da ampla defesa, disposto no art. 3º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tornando-se o presente meio hábil de cientificação haja vista terem sido frustradas todas as tentativas de sua localização pelos meios ordinários de citação, conforme de depreende da informação contida nos autos em epígrafe, na esteira do preconizam os arts. 200 e 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas e arts. 256 e 257 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Maceió, 04 de março de 2022.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes
Diretor-Geral

Comissão Permanente de Licitação

Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Aviso

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022

UASG 925473

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados por força das disposições contidas na Portaria nº 17/2021, republicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal edição de 29 de março de 2021, torna público para conhecimento dos interessados o resultado do Pregão Eletrônico nº 02/2022, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de seguro integral para 7 (sete) veículos de propriedade do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, relativo ao processo administrativo TC-1144/2021.

EMPRESA VENCEDORA: GENTE SEGURADORA S.A, CNPJ nº 90.180.605/0001-02	
DESCRIÇÃO	VALOR GLOBAL R\$
ITEM 1 - 3 (TRÊS) VW FOX CONNECT MB, 1.6 FLEX 8V 5p, 2019	900,00
ITEM 2 - 3 (TRÊS) LOGAN EXPRESS AVANT FLEX 1.6 16V 4p, 2020 gasolina	897,50
ITEM 3 - VOLVO XC 60 MOMENTUM 2.0 AWD Diesel 5p 2019 Diesel	1.486,46
TOTAL DO FORNECEDOR	3.283,96

VALOR GLOBAL ADJUDICADO R\$ 3.283,96 (TRÊS MIL, DUZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS).

Maceió, 04 de março de 2022.

Cláudio Correia
Pregoeiro

Gabinete do Conselheiro - Vacância

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, NO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2022, PROFERIU AS DECISÕES MONOCRÁTICAS NOS PROCESSOS ABAIXO:

PROCESSO Nº	TC 12541/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
INTERESSADA	Marlene Gonzaga Feitoza Mota
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 056/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 2000-12011/2017 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria por tempo de contribuição da **Sra. Marlene Gonzaga Feitoza Mota (fls. 02, do P.A), portadora do CPF sob o nº 302.060.814-72**, inscrita sob a matrícula nº 11275-5, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "D", com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

3. A Procuradoria Geral do Estado emitiu o **PARECER PGE/PA/SUBPREV nº 1345/2018 (fls. 48/49v, do P.A)**, o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 60.512, em 21 de agosto de 2018**, emitido pelo governador à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, concedendo o referido benefício, sendo publicado no **Diário Oficial do Estado em 22 de agosto de 2018 (fls. 53, do P.A)**.

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 12, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme Parecer **PAR-6PMPC-1520/2021/6ºPC/GS**, (fls. 13, do TC/AL).

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

(EC nº 47/2005) Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

10. De acordo com o artigo 3º da EC nº 47/2005, é possível a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com percepção integral dos proventos, aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998, desde satisfeitas as condições mínimas relativas ao tempo de contribuição e idade, acima citadas, bem como a redução de um ano de idade mínima para cada ano excedente de contribuição do segurado.

11. Isto posto, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a segurada ingressou no serviço público em 01/01/1981, sob o regime CLT, cargo de Atendente de Enfermagem; posteriormente enquadrada no regime estatutário, por meio do Decreto nº 34.478/1990; enquadrada no cargo de Auxiliar de Enfermagem, conforme Portaria nº 59/1993. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **55 anos de idade e com 36 anos, 07 meses e 15 dias** de contribuição, contados de 01/01/1981 a 04/08/2017, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 43/44v, do P.A).

12. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

13. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 60.512, em 21 de agosto de 2018, publicado no DOE de 22/08/2018**, que concedeu aposentadoria voluntária a **Sra. Marlene Gonzaga Feitoza Mota, portadora do CPF sob o nº 302.060.814-72**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica

do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;**

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 25 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 9891/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
INTERESSADA	Gedalva Alves do Nascimento
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 057/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **2000-010702/2017** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria por tempo de contribuição da **Sra. Gedalva Alves do Nascimento (fls. 02, do P.A), portadora do CPF sob o nº 350.889.154-20**, inscrita sob a matrícula nº 16625-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Classe “C”, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

3. A Procuradoria Geral do Estado emitiu o **PARECER PGE/PA/SUBPREV nº 930/2018** (fls. 35/36v, do P.A), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 59.469, em 26 de junho de 2018**, emitido pelo governador à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, concedendo o referido benefício, sendo **publicado no Diário Oficial do Estado em 27 de junho de 2018** (fls. 40, do P.A).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 12, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme Parecer **PAR-6PMPC-1558/2021/6ªPC/GS**, (fls. 13, do TC/AL).

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

(**EC nº 47/2005**) Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

10. De acordo com o artigo 3º da EC nº 47/2005, é possível a concessão de

aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com percepção integral dos proventos, aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998, desde satisfeitas as condições mínimas relativas ao tempo de contribuição e idade, acima citadas, bem como a redução de um ano de idade mínima para cada ano excedente de contribuição do segurado.

11. Isto posto, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a segurada ingressou no serviço público em 12/02/1982, sob o regime CLT, cargo de Servçal; posteriormente enquadrada no regime estatutário, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, por meio do Decreto nº 34.478/1990. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **65 anos de idade e com 35 anos, 05 meses e 16 dias** de contribuição, contados de 12/02/1982 a 18/07/2017, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 31/32v, do P.A).

12. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

13. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 59.469, em 26 de junho de 2018, publicado no DOE de 27/06/2018**, que concedeu aposentadoria voluntária a **Sra. Gedalva Alves do Nascimento, portadora do CPF sob o nº 350.889.154-20**, nos termos do artigo 97, III, alínea “b”, da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;**

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 25 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 13911/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
INTERESSADO	Ariosto de Oliveira Macêdo
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 058/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. SEM PARIDADE. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **2000-14178/2017** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária por idade do **Sr. Ariosto de Oliveira Macêdo (fls. 02, TC/AL), portador do CPF sob o nº 087.589.804-15**, inscrito sob a matrícula nº 863883-7, ocupante do cargo de Médico, Classe “A”, com proventos proporcionais à razão de 32/35 (trinta e dois, trinta e cinco avos), calculados sobre a jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais, nos termos do art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

3. A Procuradoria Geral do Estado emitiu o **PARECER PGE/PA/SUBPREV nº 1493/2018** (fls. 39/40, do P.A), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 61.046, em 13 de setembro de 2018**, emitido pelo governador à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, concedendo o referido benefício, sendo **publicado no Diário Oficial do Estado em 14 de setembro de 2018** (fls. 44, do P.A).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição do interessado e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 13, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme parecer **PAR-6PMPC-160/2022/GS**, (fls. 14, do TC/AL)

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária do segurado encontra amparo no art. 40 §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais.

CF/88

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

10. Compulsando os autos, verifica-se que o segurado ingressou no serviço público em 12/09/2003 cargo de Médico. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **66 anos de idade** e com **32 anos, 08 meses e 06 dias** de contribuição, contados de 17/01/1977 a 30/08/2017, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 34/35v, do P.A). Assim, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, estão preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais.

11. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o segurado preencheu os requisitos legais.

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 61.046, em 13 de setembro de 2018, publicado no DOE, em 14/09/2018**, que concedeu aposentadoria voluntária por idade ao Sr. **Ariosto de Oliveira Macêdo, portador do CPF sob o nº 087.589.804-15**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;**

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 25 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 12946/2017
UNIDADE	FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro
ORIGEM	Prefeitura de Marechal Deodoro
INTERESSADA	Maria Helena de Sá Sousa
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 059/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESPECIAL DE MAGISTÉRIO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **7812/2016** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria por idade e tempo de contribuição especial de magistério**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária por idade especial de magistério da **Sra. Maria Helena de Sá Sousa (fls. 02, TC/AL), portadora do CPF sob o nº 521.301.504-20**, inscrita sob a matrícula nº 3796, ocupante do cargo de Professora "A", Classe I, da Secretaria Municipal de Educação

de Marechal Deodoro, com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

3. A Procuradoria Geral do Município emitiu o **Parecer nº 80/2014** (fls. 36/37, do P.A), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedida a **Portaria nº 076/2019, de 14 de agosto de 2019**, (fls. 59, do P.A), emitido pelo Presidente à época, Sr. Adrailton Bernardo da Silva, concedendo o referido benefício, **publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 14 de agosto de 2019** (fls. 60, do TC/AL), que retifica a **Portaria nº 181/2016, de 15 de dezembro de 2016** (fls. 19, do P.A).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 63, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme parecer **PAR-6PMPC-1674/2021/6ºPC/GS**, (fls. 64, do P.A).

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como a redução de idade e de tempo de contribuição previstas no §5º do art. 40 da Constituição Federal, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais.

(**EC nº 41/2003**) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha **ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais**, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

(**CF/1988**) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(grifos nossos)

10. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou no serviço público em 12/07/1985, sob o regime CLT, cargo de Professora; posteriormente enquadrada no regime estatutário, no mesmo cargo. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **50 anos de idade** e com **29 anos, 03 meses e 19 dias** de contribuição, contados de 12/07/1985 a 16/12/2016, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 58, do TC/AL). Assim, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 40 §5º da Constituição Federal, estão preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos integrais, tendo em vista a redução de idade e de tempo de contribuição em virtude da função de magistério exercido pela requerente.

11. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 076/2019, de 14 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 14/08/2019**, que retifica a **Portaria nº 181/2016, de 15 de dezembro de 2016**, que concedeu aposentadoria voluntária especial de magistério a **Sra. Maria Helena de Sá Sousa, portadora do CPF sob o nº 521.301.504-20**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro e ao órgão de origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) interessado(a) tenha**

contribuído para mais de um regime, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 25 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 17431/2018
UNIDADE	PIRANHAS PREV – Fundo de Previdência Social de Piranhas
ORIGEM	Prefeitura de Piranhas
INTERESSADA	Beatriz Olindina da Conceição
ASSUNTO	Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 060/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. SEM PARIDADE. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **0707002/2017** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria por idade com proventos proporcionais**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria por idade da **Sra. Beatriz Olindina da Conceição (fls. 02, TC/AL), portadora do CPF sob o nº 035.848.804-40**, inscrita sob a matrícula nº 759, ocupante do cargo de Servicial, com proventos proporcionais à razão de 6937/10950 avos, nos termos do art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

3. A Procuradoria Geral de Piranhas emitiu o **PARECER PGM (fls. 32/34, do P.A)**, o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido a **Portaria nº 1095/2017, em 20 de setembro de 2017**, emitido pela Prefeita à época, Sra. Maristela Sena Dias, concedendo o referido benefício, sendo publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 09 de novembro de 2017 (fls. 36, do P.A).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 45, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme parecer **PAR-6PMPC-1651/2021/6ºPC/GS**, (fls. 46, do TC/AL)

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 40 §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais.

CF/88

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

10. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou no serviço público em 05/07/1998, cargo de Servicial. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **60 anos de idade** e com **19 anos e 05 dias** de contribuição, contados de 05/07/1998 a 07/07/2017, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 19/20, do P.A). Assim, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, estão preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais.

11. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a segurada preencheu os requisitos legais.

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO** da **Portaria nº 1095/2017, em 20 de setembro de 2017, publicado no DOE, em 09/11/2017**, que concedeu aposentadoria por idade a **Sra. Beatriz Olindina da Conceição, portadora do CPF sob o nº 035.848.804-40**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **PIRANHAS PREV – Fundo de Previdência Social de Piranhas, e ao órgão de origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) interessado(a) tenha contribuído para mais de um regime, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal**;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **PIRANHAS PREV – Fundo de Previdência Social de Piranhas**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 25 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 2455/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL
INTERESSADO	Mac Dowell Fortes Silveira Cavalcanti
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 061/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **1700-3430/2016** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria voluntária com proventos integrais**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria por tempo de contribuição do **Sr. Mac Dowell Fortes Silveira Cavalcanti (fls. 02, TC/AL), portador do CPF sob o nº 123.793.364-15**, inscrito sob a matrícula nº 3232-8, ocupante do cargo de Médico, Classe "D", com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

3. A UNCISAL emitiu o **Parecer CONJUR/UNCISAL nº 593/2017 (fls. 55/56v, do P.A)**, e através dos despachos nºs. 240/2017, 1255/2017, 19/2018, 94/2018 e 254/2018 (fls. 59/64, do P.A) da Procuradoria Geral do Estado, o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 57.552, em 31 de janeiro de 2018**, emitido pelo governador à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, concedendo o referido benefício, sendo **publicado no Diário Oficial do Estado em 01 de fevereiro de 2018 (fls. 66, do P.A)**

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição do interessado e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 10, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme parecer **PAR-6PMPC-1611/2021/RS**, (fls. 11, do TC/AL).

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária do segurador encontra amparo no art. 3º da Emenda

Constitucional nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

(EC nº 47/2005) Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

10. De acordo com o artigo 3º da EC nº 47/2005, é possível a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com percepção integral dos proventos, aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998, desde satisfeitas as condições mínimas relativas ao tempo de contribuição e idade, acima citadas, bem como a redução de um ano de idade mínima para cada ano excedente de contribuição do segurado.

11. Isto posto, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o segurado ingressou no serviço público em 03/11/1980, cargo de Médico. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **60 anos de idade e com 35 anos, 03 meses e 28 dias** de contribuição, contados de 03/11/1980 a 20/05/2016, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 43/44v, do P.A.).

12. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

13. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 57.552, em 31 de janeiro de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado em 01/02/2018**, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. **Mac Dowell Fortes Silveira Cavalcanti, portador do CPF sob o nº 123.793.364-15**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;**

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 25 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 3476/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL
INTERESSADA	Nelma Maria Cordeiro dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 062/2022 - GCSAPAA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **1700-5391/2016** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria por invalidez da **Sra. Nelma Maria Cordeiro dos Santos (fls. 02, TC/AL), portadora do CPF sob o nº 312.757.374-04**, inscrito sob a matrícula nº 53727-6, ocupante do cargo de Enfermeira, Classe "D", com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, incluído pela Emenda 70/2012.

3. A UNCISAL emitiu o **Parecer CONJUR/UNCISAL nº 124/2018** (fls. 67/68, do P.A.), e através dos despachos nºs. 524/2018, 0631/2018 e 712/2018 (fls. 71/73, do P.A.) da

Procuradoria Geral do Estado, o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 58.060, em 09 de março de 2018**, emitido pelo governador à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, concedendo o referido benefício, sendo **publicado no Diário Oficial do Estado em 12 de março de 2018** (fls. 75, do P.A.).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 10, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme parecer **PAR-6PMPC-1523/2021/6ºPC/GS**, (fls. 11, do TC/AL).

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A **aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais e paridade** da segurada encontra amparo no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, além da previsão na Lei Estadual nº 7.751/2015.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

I - **por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(grifos nossos)

10. Com todo o exposto, a aposentadoria por invalidez é um benefício constitucional que é concedido aos servidores que, por doença ou acidente, são considerados incapacitados para realizar suas atividades no serviço público. Nesses casos, a regra é que este tipo de aposentadoria seja concedido com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do servidor incapacitado.

11. Entretanto, o art. 40, I da Constituição Federal, acima mencionado, bem como o art. 48 e 77 da Lei Estadual nº 7.751/2015, também prevê algumas exceções que garantem a segurada a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, como evento incapacitante decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

LEI ESTADUAL DE Nº 7.751, DE 09 DE OUTUBRO DE 2015

Art. 48. O segurado será aposentado por invalidez desde que seja considerado, por Perícia Médica Oficial, inapto para o exercício do cargo e insuscetível a processo de readaptação.

§ 1º Nas hipóteses em que a invalidez decorra de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, os proventos serão integrais, sem o que, estes serão proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo anterior, aquelas elencadas no caput do art. 77 desta Lei.

(grifo nosso)

Art. 77. Para efeitos de não incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas dos proventos que não excedam o dobro do teto dos valores dos benefícios concedidos pelo RGPS, nos termos do § 21 do art. 40 da Constituição Federal, são consideradas doenças incapacitantes: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira irreversível, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

12. Verifica-se nos autos, às fls. 03, do P.A, laudo da perícia médica atestando que a servidora pública foi considerada incapacitada para exercer suas atividades laborais, devido a patologia codificada de acordo com o CID10 C50.9 (neoplasia maligna da mama, não especificada), patologia elencada no art. 151 da Lei Federal n. 8.213/1991 – Plano de Benefícios da Previdência Social, que define as doenças graves, contagiosas e incuráveis, previstas também no art. 77 da Lei Estadual nº 7.751/2015.

13. Depreende-se que a servidora se afastou do exercício de suas atribuições em 11/08/2016, quando contava com 53 anos de idade e 29 anos, 05 meses e 20 dias de serviço/contribuição (fls. 59/61, do P.A.).

14. Verificou-se ainda que a interessada ingressou no serviço público em 02/06/1986 (fls. 38, do P.A) data anterior à publicação da EC nº 41/2003, razão pelo qual resta assegurado a mesma o direito à **paridade**, bem assim aos proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo pelo qual ocorreu a aposentadoria (integralidade), consoante os critérios definidos no art. 6º-A da EC nº 41/2003:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

15. Desta forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, uma vez que cumpridos os pressupostos constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados. Portanto, devida a concessão da aposentadoria, com percepção integral dos proventos e direito à paridade, nos termos do art. 40, §1º, I da CF e art. 6º-A da EC n. 41/03.

16. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 58.060, em 09 de março de 2018, publicado no DOE em 12/03/2018** que concedeu aposentadoria por invalidez a **Sra. Nelma Maria Cordeiro dos Santos, portadora do CPF sob o nº 312.757.374-04**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;**

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 25 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 01/2022

PROCESSO Nº	TC 9441/2017
UNIDADE	FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro
ORIGEM	Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro
INTERESSADO	José Carlos Feitoza dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 063/2022 - GCSAPAA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **015.039/2015** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria por invalidez do **Sr. José Carlos Feitoza dos Santos (fls. 02, TC/AL), portador do CPF sob o nº 564.538.684-15**, inscrito sob a matrícula nº 561, ocupante do cargo de Pedreiro, com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, incluído pela Emenda 70/2012 e art. 14, § 1º, I, da Lei Municipal nº 1.096/2013.

3. A Procuradoria Jurídica do FAPEN emitiu o **Parecer (fls. 57/60, do P.A)**, o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedida a **Portaria nº 674/2015, de 31 de julho de 2015**, (fls. 01, do P.A), emitido pelo Prefeito à época, Sr. Cristiano Matheus da Silva e Sousa, concedendo o referido benefício, **publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 27 de agosto de 2019** (fls. 09, do TC/AL).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição do interessado e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 19, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme parecer **PAR-6PMPC-3565/2022/6ºPC/GS** (fls. 20, do TC/AL).

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A **aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais e paridade do**

segurado encontra amparo no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

I - **por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(grifos nossos)

10. Com todo o exposto, a aposentadoria por invalidez é um benefício constitucional que é concedido aos servidores que, por doença ou acidente, são considerados incapacitados para realizar suas atividades no serviço público. Nesses casos, a regra é que este tipo de aposentadoria seja concedido com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do servidor incapacitado.

11. Verifica-se nos autos, às fls. 02/03, do P.A, laudo da perícia médica atestando que o servidor público foi considerado incapacitado para exercer suas atividades laborais, devido a patologia codificada de acordo com o CID 10 J45.8 (asma mista), patologias elencadas no art. 151 da Lei Federal n. 8.213/1991 – Plano de Benefícios da Previdência Social, que define as doenças graves, contagiosas e incuráveis.

12. Depreende-se que o servidor se afastou do exercício de suas atribuições em 05/06/2015, quando contava com 52 anos de idade e 29 anos, 04 meses e 12 dias de serviço/contribuição (fls. 50/51, do P.A).

13. Verificou-se ainda que o interessado ingressou no serviço público em 01/02/1986 (fls. 50, do P.A) data anterior à publicação da EC nº 41/2003, razão pelo qual resta assegurado ao mesmo o direito à **paridade**, bem assim aos proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo pelo qual ocorreu a aposentadoria (integralidade), consoante os critérios definidos no art. 6º-A da EC nº 41/2003:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

14. Desta forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, uma vez que cumpridos os pressupostos constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados. Portanto, devida a concessão da aposentadoria, com percepção integral dos proventos e direito à paridade, nos termos do art. 40, §1º, I da CF e art. 6º-A da EC n. 41/03.

15. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 674/2015, de 31 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 27/08/2019**, que concedeu aposentadoria por invalidez ao **Sr. José Carlos Feitoza dos Santos, portador do CPF sob o nº 564.538.684-15**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro e ao órgão de origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) interessado(a) tenha contribuído para mais de um regime, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;**

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, ao **FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 25 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 01/2022

PROCESSO Nº	TC 8926/2019
UNIDADE	FUNPREPI – Fundo Municipal de Previdência Própria de Pilar
ORIGEM	Prefeitura de Pilar
INTERESSADA	Maria Lúcia Lopes da Rocha
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 064/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESPECIAL DE MAGISTÉRIO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 0001/2014 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria por idade e tempo de contribuição especial de magistério**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária especial de magistério da **Sra. Maria Lúcia Lopes da Rocha (fls. 02, TC/AL), portadora do CPF sob o nº 011.997.964-09**, inscrita sob a matrícula nº 11336, ocupante do cargo de Professora, da Secretaria Municipal de Educação de Pilar, com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

3. A Procuradoria Geral de Pilar emitiu o **PARECER nº 148/2015** (fls. 37/38, do P.A.), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido a **Portaria nº 113/2015, de 24 de agosto de 2015**, emitido pelo Prefeito à época, Sr. Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto, concedendo o referido benefício, sendo publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 31 de agosto de 2015 (fls. 39, do P.A.).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 51, do P.A.).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme parecer **PAR-6PMPC-75/2022/6ºPC/GS** (fls. 52, do TC/AL).

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária com proventos integrais da segurada encontra amparo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como a redução de idade e de tempo de contribuição previstos no §5º do art. 40 da Constituição Federal, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais.

(**EC nº 41/2003**) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha **ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais**, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

(**CF/1988**) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(grifos nossos)

10. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou no serviço público em 01/04/1985, cargo de Professora. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **51 anos de idade e com 30 anos, 04 meses e 19 dias** de contribuição, contados de 01/04/1985 a 24/08/2015, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 42/44, do P.A.). Assim, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 40 §5º da Constituição Federal, estão preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos integrais, tendo em vista a redução de idade e de tempo de contribuição em virtude da função de magistério exercido pela requerente.

11. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO** da **Portaria nº 113/2015, de 24 de agosto de 2015**, publicado no **Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 31/08/2015**, que concedeu

aposentadoria voluntária especial de magistério a **Sra. Maria Lúcia Lopes da Rocha, portadora do CPF sob o nº 011.997.964-09**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **FUNPREPI – Fundo Municipal de Previdência Própria de Pilar, e ao órgão de origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) interessado(a) tenha contribuído para mais de um regime, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal**;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **FUNPREPI – Fundo Municipal de Previdência Própria de Pilar**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 25 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – **Portaria nº 1/2022**

PROCESSO Nº	TC 9115/2017
UNIDADE	FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro
ORIGEM	Prefeitura de Marechal Deodoro
INTERESSADA	Maria Cícera Rosendo da Rocha
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 065/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESPECIAL DE MAGISTÉRIO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 015.155/2011 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria por idade e tempo de contribuição especial de magistério**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária por idade especial de magistério da **Sra. Maria Cícera Rosendo da Rocha (fls. 02, TC/AL), portadora do CPF sob o nº 636.394.164-49**, inscrita sob a matrícula nº 308, ocupante do cargo de Professora, da Secretaria Municipal de Educação de Marechal Deodoro, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 40, III, "b", da Constituição Federal.

3. A Procuradoria Jurídica do FAPEN emitiu o **Parecer** (fls. 28/30, do P.A.), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedida a **Portaria nº 359, de 22 de março de 2019**, (fls. 43, do TC/AL), emitido pelo Prefeito à época, Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa, concedendo o referido benefício, **publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 27 de março de 2019** (fls. 44, do TC/AL), que retifica a **Portaria nº 018/1993, de 04 de março de 1993**.

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 49, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme parecer **PAR-6PMPC-164/2022/RS**, (fls. 60, do TC/AL).

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como a redução de idade e de tempo de contribuição, previstos no inciso III, alínea "b" do art. 40 da Constituição Federal, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais.

(**EC nº 41/2003**) Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

[..]

(**CF/1988**) Art. 40. O servidor será aposentado:

[..]

III – voluntariamente:

[..]

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e **vinte e cinco, se professora**, com proventos integrais;

10. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou no serviço público em 12/04/1967, cargo de Professora. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **44 anos de idade** e com **25 anos, 11 meses e 04 dias** de contribuição, contados de 12/04/1967 a 04/03/1993, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 15/16, do P.A). Assim, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 40, III, "b" da Constituição Federal, estão preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos integrais, tendo em vista a redução de idade e de tempo de contribuição em virtude da função de magistério exercido pela requerente.

11. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 359, de 22 de março de 2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 27/03/2019, que retifica a Portaria nº 018/1993, de 04 de março de 1993, que concedeu aposentadoria voluntária especial de magistério a Sra. Maria Cícera Rosendo da Rocha, portadora do CPF sob o nº 636.394.164-49, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro** e ao **órgão de origem do(a) servidor(a)**, **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) interessado(a) tenha contribuído para mais de um regime, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal**;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 25 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

Juliana Simplicio da Silva

Responsável pela Resenha